



M 93-96

LEI Nº 869

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1.996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Papagaio, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- A Lei orçamentária do Município de Papagaio, para o exercício de 1.996, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º- As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e Pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º- As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.995, até o mês anterior aquele da elaboração da proposta corrigidos monetariamente até dezembro de 1.996, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município
- III - a alteração na legislação tributária Municipal

§ 2º- Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1.995.

§ 3º- As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.



CAPITULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º- As despesas serão fixados em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela ainda que pequena, a despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º- Até a promulgação da Lei Complementar que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dependerá com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único- A despesas com pessoal, referidas neste artigo abrangerá:

I- O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II- O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º- A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existencia de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo Único- Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64.

Art. 6º- As despesas com pessoal referidas no art 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.



CAPITULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º- À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único
§1º- Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

MCM
§2º- Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

H
Art. 9º- Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§1º- A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§2º- As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da

**M** 93.96

Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10- Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11- A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

CAPITULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12- As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo Único- É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13- O orçamento de 1.996 conterá:

I - Disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

II - Dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos do plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refere o orçamento.

Art. 14- A Lei orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.



M 93.96

Art. 15- A Lei orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vinculadas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 16- Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de julho de 1.995.

Art. 17- As operações de créditos a título de antecipação de receita, só poderá ser realizada para o fim que se caracterizar relevante interesse público.

§ 1º- A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observando os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º- Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18- As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei 8.666, de 21 de maio de 1.993, e legislação posterior *atualizada pela Lei nº 8883/94 de 08.06.94*

Art. 19- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20- Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão fielmente, como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Papagaio, 18 julho de 1.995.

Mário Reis Filgueiras - Prefeito Municipal

Rosa M^a. Valadares R. Nogueira - Secretária